

## **Lei Nº 190 / 01**

“Dispõe sobre os termos da concessão à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, mediante celebração de contrato, para execução e exploração dos serviços de abastecimento de água no Município de Natividade - RJ”.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e o Prefeito Municipal sanciona, a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo, por intermédio de outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, mediante celebração de contrato, com base no Art 37, inciso XXI da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e no Art. 24, inciso VIII da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições do Art. 175 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e na Lei Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água no Município de Natividade, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º - Os serviços concedidos, bem como as metas de expansão, modernização e aperfeiçoamento, deverão ser aqueles detalhados no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira dos Sistemas de Água e Esgotos do Município de Natividade, datado de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, parte integrante do contrato a ser firmado.

§ 2º - As metas referidas no parágrafo anterior deverão ser revistas pela CEDAE e pelo Município, a cada 4 (quatro) anos, ou antes desse período, se as partes julgarem necessário, e, se o caso, serão alteradas as condições do contrato.

§ 3º - A outorga inclui, entre outros aspectos, a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento das redes de abastecimento de água do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo tem o dever de:

I- garantir, a toda a população, o acesso ao saneamento básico, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II- fortalecer o papel regulador do Poder Executivo;

III- criar oportunidades de investimentos e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial;

IV – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do Município.

Art. 3º - O usuário dos serviços de saneamento básico tem direito:

I – de acesso aos serviços de saneamento básico, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território municipal;

II – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição de serviço;

III – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

IV – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

V- à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VI- ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

VII – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora de serviço;

VIII- de resposta às suas reclamações pela prestadora de serviço;

IX- de peticionar contra a prestadora do serviço perante o Poder Executivo e os organismos de defesa do consumidor;

X- à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º - O usuário de serviços de saneamento básico tem o dever de:

I- utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e rede de saneamento básico;

II- respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III- comunicar às autoridades, irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela prestadora dos serviços de saneamento básico.

## **TÍTULO II**

### **DA CONCESSÃO**

#### **Seção I**

#### **Da Vigência da Outorga**

Art. 5º - O prazo de vigência do primeiro contrato será de até 31.12.02 da data da assunção dos serviços, a ser fixado no instrumento.

§ 1º - O primeiro contrato será renovado por período de 5 (cinco) anos, desde que cumpridas as exigências contidas no mesmo.

§ 2º - No prazo de 6 (seis) meses antes de findar a vigência do contrato, o Município e a CEDAE reunir-se-ão para elaborar um Plano de ação que estabeleça a forma e os procedimentos que serão utilizados quando do término do contrato, visando garantir a continuidade dos serviços à população.

Art. 6º - O prazo máximo da concessão será de 5 anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, até o limite de 20 (vinte) anos desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes da sua expiração.

§ 1º - A prorrogação do prazo da concessão implicará em novo projeto de lei pelo direito de exploração do serviço, e deverá, a critério dos Poderes Constituídos do Município, incluir novos condicionamentos, tendo em vista a situação vigente à época.

§ 2º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º - Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento da outorga ou à regulamentação vigente, poderá o Poder Executivo indeferir o pedido de prorrogação.

## **Seção II**

### **Dos Bens**

Art. 7º - Pela concessão dos serviços de saneamento básico a CEDAE retribuirá ao Município, mediante a subscrição de ações representativas do seu capital social, proporcionalmente à composição definida no seu Estatuto Social, o valor apurado no Laudo de Avaliação Técnica e Econômica-Financeira, referido no parágrafo 1º do Artigo 1º.

§ 1º - Do valor a que se refere o “caput” deste artigo não será deduzido o total da dívida vencida que a Prefeitura tiver com a CEDAE até a data da assinatura do contrato objeto desta Lei, relativa às faturas de fornecimento de água aos próprios municipais e outros débitos regularmente inscritos, que se tornam relidos.

§ 2º - O preço das ações, para os efeitos previstos neste artigo, corresponderá ao valor patrimonial apurado no Balança Geral do exercício encerrado antes da data da Assembléia Geral dos Acionistas da CEDAE que deliberar sobre o aumento de capital e a subscrição das ações pelo Município.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CEDAE, mediante a subscrição de ações, na forma prescrita na Lei Nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, atualizada pela Lei Nº 9.547 de 05 de maio de 1997, no montante correspondente ao valor obtido no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira, deduzido o valor da dívida do Município para com a CEDAE, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 7º.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CEDAE, independente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços objeto da concessão, o direito de uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água do Município, descritos na Relação de Bens Vinculados aos Serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo Único – A partir da transferência do direito de uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a CEDAE poderá executar as obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Art. 10º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água do Município serão aplicados por intermédio da CEDAE.

Parágrafo Único – Se a aplicação de tais recursos alterar a equação entre encargos e benefícios inicialmente previstos no contrato, será operada a revisão de seus termos, nos moldes do previsto no parágrafo 3º do artigo 14, e, se o caso, compensado o valor da indenização prevista no artigo 30.

Art. 11º - Durante a vigência da delegação da prestação de serviços, a CEDAE gozará de isenção dos tributos municipais incidentes sobre os serviços e sobre bens patrimoniais.

Art. 12º - Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar Nº 7 de 06 de novembro de 1969, a CEDAE não concederá ou manterá qualquer isenção e ou benefício não previsto no seu Regulamento Tarifário que implique na redução de sua receita, exceto a gratuidade de consumo dos próprios municipais.

Parágrafo Único – O Município poderá instituir, através da Lei específica, subsídios tarifários a grupos especiais de usuários, em razão de sua condição sócio-econômica devidamente atestada, pela prestação dos serviços concedidos, mediante subvenção direta aos beneficiários ou compensação tarifárias à CEDAE.

### **Seção III**

#### **Das Tarifas**

Art. 13º - Compete à CEDAE estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º - A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão.

Art. 14º - Os preços das tarifas decorrentes da prestação de serviços objeto da concessão serão os definidos no Regulamento Tarifário da CEDAE para a região do Município de Natividade.

§ 1º - Os preços a que alude o “caput” deste artigo serão fixados com base nos estudos de viabilidade econômico-financeira realizados pela CEDAE, bem como em sua política tarifária, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual Nº 553/76 e o contrato a ser firmado.

§ 2º - Os preços das tarifas, estabelecidos segundo o dispositivo neste artigo, serão reajustados a cada 12 (doze) meses, ou em períodos menores que eventualmente venham a ser definidos pelo Governo Federal, a contar da data de referência dos preços fixada no Regulamento Tarifário da CEDAE, cuja aplicação fica condicionada à homologação por parte do Executivo Municipal, e será calculado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGT ou, na falta deste, por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º - Os preços das tarifas serão revisados, para mais ou para menos, sempre que for alterada a equação entre encargos e benefícios no contrato, não compensados pelos reajustes definidos no parágrafo anterior, observadas as estruturas de custos indicadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômica-Financeira referido no artigo 1º.

Art. 15º - Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou produtos relativos ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas ao Poder Executivo, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Art. 16º - Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 17º - Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º - A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º - Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela CEDAE, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º - Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º - A oneração causada por novas regras sobre os serviços, por perdas ou lucros econômicos extraordinários, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão da tarifa.

Art. 18º - A CEDAE estabelecerá:

I- os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II- os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III- gratuidade para os próprios municipais devidamente hidrometrados com faixa de consumo de até 50 m<sup>3</sup>, que só será cobrado o excedente a este;

IV- os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

#### **Seção IV**

#### **Das Intervenções da CEDAE**

Art. 19º - Na execução dos serviços concedidos, a CEDAE poderá:

I- utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir, em favor da CEDAE, servidões administrativas, onerando bens públicos municipais;

II- examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III- suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, após prévia notificação;

IV- promover uma vez autorizado, por Lei, pelo Poder concedente, desapropriações e instituir servidões para a exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo liquidação e o pagamento das indenizações;

V- expedir regulamentos de instalações prediais de água, observada a legislação municipal pertinente.

#### **Seção IV**

#### **Do Contrato**

Art. 20º - O contrato de concessão indicará:

I- objeto e prazo da concessão;

II- modo, forma e condições da prestação do serviço;

III- regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV- deveres relativos à universalização e à permanência do serviço;

V- o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI- as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII- as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII- as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX- os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Executivo e da Concessionária;

X- a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI- os bens reversíveis, se houver;

XII- a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas;

XIII- as sanções;

XIV- o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Art. 21º - Do contrato constarão cláusulas dispondendo no sentido de que a CEDAE deverá:

I- responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras acessórias ou complementares aos serviços delegados, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de saneamento básico no Município, de acordo com o Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e o Termo de Compromisso da CEDAE para o Município de Natividade, obedecendo as prioridades previamente definidas de comum acordo entre a CEDAE, o executivo Municipal e a comunidade.

II- garantir a prestação de serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º da Lei Nº 8.987/95, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos e as metas traçadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e no Termo de Compromisso da CEDAE para com o Município de Natividade.

III- dar ciências prévia à Prefeitura sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

IV- executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo;

V- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados direta e exclusivamente ao objeto da delegação, utilizados na prestação dos serviços;

VI- prestar contas ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VII- permitir aos encarregados da fiscalização pelo Município, em qualquer época, livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

VIII- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segura-los adequadamente;

IX- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

X- publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos do contrato.

XI- prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que o Poder Executivo solicitar;

XII- manter registros contábeis do serviço de saneamento básico que explora;

XIII- submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com terceiros;

XIV- apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

§ 1º- As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos no inciso IV correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos novos loteamentos, inclusive aqueles em curso, ainda não regularizados ou aprovados pelo Município, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de água e esgoto caberá aos respectivos proprietários ou incorporadores, ficando a CEDAE autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações das redes e instalações aos seus sistemas ao prévio recebimento da cessão do direito de uso gratuito dos mesmos.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações deverão ser submetidos à aprovação da CEDAE, sendo-lhe facultado, ainda, fiscalizar a execução das obras.

§ 4º - As obras a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser transferidas ao Município em doação, cabendo à CEDAE o seu recebimento e o direito de uso e exploração das mesmas durante a vigência do contrato aplicando-se neste caso, quando couber, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 10º desta Lei, observando-se o disposto nos incisos V e VII deste artigo.

Art. 22º - Do contrato constarão cláusulas definindo como obrigações do Município:

I- assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a CEDAE assumir os serviços objeto do contrato, relacionados com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles decorrentes;

II- responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo Município em data anterior à da assunção dos serviços pela CEDAE;

III- transferir à CEDAE as servidões de passagem e os direitos de uso de bens de terceiros cedidos e já regularizados em seu nome, vinculados ao serviço municipal de água, os quais retornarão ao Município findo o contrato;

IV- discutir previamente com a CEDAE as propostas de alterações ou remanejamentos das instalações de água, se o caso, fornecer os recursos necessários à execução dos serviços;

V- consultar a CEDAE sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgoto sanitário antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas industriais;

VI- condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas no § 2º do artigo 21 e na Lei Federal Nº 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos pela CEDAE;

VII- regulamentar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida no contrato;

VIII- declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

IX- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato.

Art. 23º - Configurada condição de excepcionalidade, ou quando for do seu interesse, fica o Executivo Municipal autorizado a participar em conjunto com a CEDAE, das obras vinculadas aos sistemas de água e/ou de esgotos, sob condições a serem estabelecidas em acordo específico entre as partes, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 10º desta Lei.

Art. 24º - Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, sem prévia autorização Legislativa e expressa concordância do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Concessão de serviço de saneamento básico é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações.

## **Seção VI**

### **Da Extinção**

Art. 25º - A concessão extinguir-se-á por decurso do prazo do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo Único – A extinção devolve ao Município os direitos e deveres relativos à prestação de serviço.

Art. 26º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 27º - A decretação da caducidade da concessão pelo Poder Executivo será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo Poder Legislativo, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 28º - A CEDAE terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Executivo, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo Único – A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 29º - A anulação será decretada pelo Poder Executivo em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 30º - Finda a concessão, por decurso do prazo definido no Artigo 5º desta Lei, reverterão à Municipalidade, sem quaisquer ônus, todos os bens a ela vinculados e que direta e exclusivamente concorram para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, incluindo-se aquele decorrentes de investimentos realizados pela CEDAE na vigência e nas condições previstas no contrato, observado o disposto no § 7 deste artigo.

§ 1º - Caso a concessão seja extinta antes do prazo estabelecido no contrato, será devido pagamento de indenização pelo Município à CEDAE, cujo valor deverá corresponder aos saldos atualizados monetariamente dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados nas condições estabelecidas no contrato, seus aditivos e nesta Lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as amortizações ou ad depreciações dos bens reversíveis serão calculadas da seguinte forma:

I- Para o bens cuja vida útil seja superior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá a uma fração do valor do investimento, proporcional ao prazo contratual remanescente, contado desde a data de realização do investimento.

II- Para os bens cuja vida útil seja inferior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá às parcelas de depreciação calculadas às taxas adotadas pela CEDAE, respeitado o disposto no inciso anterior.

§ 3º - A atualização monetária a que se refere o § 1º incidirá igualmente sobre o valor dos investimentos e das parcelas de amortização ou depreciação e será calculada de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, incidindo desde a data da realização do investimento até o efetivo pagamento da indenização.

§ 4º - Considera-se também investimento indenizável, conforme disposto no § 1º deste artigo, o valor integrado ao ativo permanente da CEDAE, em decorrência da aplicação do disposto no Artigo 7º desta Lei, aplicando-se-lhes as mesmas regras de amortização ou depreciação e de atualização monetária previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - No cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a CEDAE fica obrigada a receber em pagamento, exclusivamente para o saldo remanescente do investimento a que se refere o § 4 anterior, a totalidade ou parte das ações que compõem o seu capital social, subscritas e integralizadas pelo Município na forma do Artigo 7º desta Lei, convertidas pelo valor patrimonial apurado no balanço Geral relativo ao último exercício findo antes da extinção da concessão.

§ 6º - No caso de declaração de caducidade da concessão, na forma prevista no Artigo 38 da Lei Nº 8.987/95, será descontado do valor da indenização o valor relativo a multas e a danos eventuais causados pela CEDAE.

§ 7º - Em garantia da continuidade dos serviços e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município e a CEDAE poderão estabelecer condições especiais de amortização dos investimentos que venham a ser realizados nos últimos anos de vigência da concessão e, se for o caso, prorrogá-la pelo tempo necessário ao cumprimento desta condição.

Art. 31º - Extinta a concessão retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CEDAE, conforme previsto nesta Lei e estabelecido no contrato, sem prejuízo do disposto no Artigo 30 desta Lei.

§ 1º - Extinta a concessão, exceto no caso de encampação, haverá a imediata assunção de serviços pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, inclusive aos cálculos da indenização devida, no caso de extinção antes do prazo contratual.

§ 2º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

Art. 32º - No caso de encampação dos serviços pelo Município, durante o prazo da concessão, aplicar-se-á o disposto no Artigo 37 da Lei Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

## **Seção VII**

### **Das sanções**

Art. 33º - A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão temporária;
- IV- caducidade;
- V- declaração de inidoneidade.

Art. 34º - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 35º - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo Único – Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 36º - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 37º - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º - A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica, à prestadora de serviço de saneamento, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 38º - A caducidade importará na extinção de concessão, nos casos previstos nesta lei.

Art. 39º - Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente anuência da concessão. Desenvolver clandestinamente atividades de saneamento básico acarreta:

- Pena de detenção com abertura de processo, realçando-se a gravidade se houver dano a(s) terceiro(s), e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único – Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 40º - São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I- a perda, em favor da CEDAE, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Art. 41º - O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público defini-la.

Art. 42º - Pelo descumprimento das obrigações constantes no contrato, serão impostas penalidades de advertência e multa nos termos do contrato, sem prejuízo do disposto nos Artigos 32 a 34 e 38 da Lei Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios específicos com a CEDAE, para cooperação na execução dos serviços concedidos, inclusive para a cessão de servidores públicos municipais, fornecimento de materiais e equipamentos, utilização de bens imóveis, mediante compensação dos respectivos custos na contraprestação dos serviços concedidos a próprios municipais.

Art. 44º - A concessão objeto desta Lei poderá ser prorrogada, por interesse do Município, mediante manifestação escrita até 6 (seis) meses antes de seu término, por período não superiores à metade do prazo de vigência definido no Artigo 2º desta Lei, observadas as demais disposições legais e do contrato.

Art. 45º - Fica estabelecida o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, para que o Município e a CEDAE adotem as providências necessárias para a celebração do contrato e a efetiva assunção dos serviços, sob pena de nulidade da autorização concedida nesta Lei.

Art. 46º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se , publique-se e cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Natividade, 28 de dezembro de 2002.**

***Luiz Carlos Machado***  
***Prefeito Municipal***